



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 020/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.662/2025 – Prorroga até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.555 de 24 de junho de 2015.
Parecer nº 036/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 28 de fevereiro de 2025.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.662/2025, PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO POR MEIO DA LEI Nº 1.555 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.662/2025, o qual **“PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026, A VIGÊNCIA DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO POR MEIO DA LEI Nº 1.555 DE 24 DE JUNHO DE 2015.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 05, assim dispõe:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O presente projeto de lei, visa a prorrogação da vigência da Lei nº 1.555 de 24 de junho de 2015 do Plano Municipal de Educação – PNE até 31 de dezembro de 2026, em razão da prorrogação do Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025, conforme Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, senão vejamos o art. 1º:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de junho de 2014.

Nesse sentido, com a prorrogação do Plano Nacional de Educação até final de 2025, os estados, Distrito Federal e os municípios só deverão elaborar ou adequar seus Planos de Educação, de duração decenal, após a publicação da Lei que aprova o novo Plano Nacional de Educação, de modo que deverá está de acordo com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação da referida Lei.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que *“as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”*.

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação municipal.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação. Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 28 de fevereiro de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal